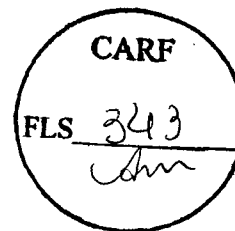


AG5/J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



SI-CITI
Fl. 1

Processo nº 13886.001488/2002-96
Recurso nº 173.277 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.338 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente FENIX EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida 1a. TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.

OPERAÇÕES DE SWAP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ.
Admite-se, na determinação do saldo negativo, a dedução do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas que, embora indicadas incorretamente na DIPJ, foram computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

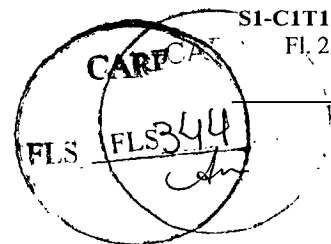
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, reconhecendo integralmente o saldo negativo de R\$ 45.387,15, para que, consideradas as compensações com tributos de mesma espécie até 30/09/2002, o valor remanescente seja imputado às compensações declaradas, nas parcelas vinculadas a estes autos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

EDITADO EM: 10 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamim. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.



Relatório

FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O contribuinte acima identificado apresentou, às fls. 01-02, declaração de compensação, na qual são extintos, sob condição resolutória de ulterior homologação, débitos de IRRF (Código de Receita 0561), vencidos em 09/10/2002 e em 23/10/2002, e débito de IRPJ-Estimativa relativo ao mês de setembro de 2002. Para tanto, informa o contribuinte que está utilizando créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

2. Foram formalizados os processos administrativos 13886.000462/2007-35, 13886.000463/2007-80 e 13886.000464/2007-24, para análise dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos de 1999, 2000 e 2001, respectivamente. No presente processo administrativo, portanto, remanesceu apenas a apreciação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998.

3. A DRF/LIMEIRA, por meio do Despacho Decisório de fls. 298-301, não homologou as compensações declaradas. Conforme indicado na decisão, o saldo negativo informado na DIPJ do exercício de 1999, ano-calendário 1998, que totaliza R\$ 45.387,15, é composto por R\$ 32.905,83 de IRRF e por R\$ 12.481,32 de IRPJ-Estimativa. Os débitos de IRPJ-Estimativa, por sua vez, foram extintos parcialmente com a utilização de IRRF e parcialmente por meio de compensação com saldo negativo de períodos anteriores (R\$2.589,43). A soma do IRRF deduzido do IRPJ-Estimativa e do IRPJ anual perfaz o total de R\$ 42.797,72. Ocorre que às fls. 77-78 foram anexados aos autos comprovantes de rendimentos que atestam IRRF total de apenas R\$ 34.633,67. Assim, o contribuinte poderia deduzir um total de R\$ 34.633,67 a título de IRRF e R\$ 2.589,43 relativos às estimativas dos meses de janeiro e fevereiro que foram compensadas, resultando um saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 1998, de R\$ 37.223,10. Este saldo negativo, porém, foi integralmente utilizado na compensação de débitos de IRRF (Código 0561) apurados para diversas semanas de janeiro a setembro de 2002 (fls. 265-282) e de débitos de IRPJ-Estimativa dos meses de julho e agosto de 2002 (fls. 285-286), razão pela qual não há crédito suficiente para homologar as compensações declaradas pelo contribuinte no presente processo administrativo.

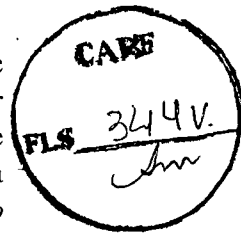
4. Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 305-306, na qual alega, em síntese, que o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 45.387,15, é inferior ao total do IRRF (R\$46.553,87) constante dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Apresenta, para comprovar o alegado, as cópias de comprovantes de rendimentos de fls. 308-311.

4.1. Por fim, pede o reconhecimento do direito creditório de R\$ 45.387,15, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

OP

ff

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que embora os comprovantes de retenção apontem IRRF no valor total de R\$ 46.553,87, superior ao saldo negativo de R\$ 45.387,15, dentre eles há rendimentos decorrentes de operações de *swap*, que sofreram retenções no valor de R\$ 10.921,44, mas que não estão informados na linha correspondente da DIPJ (*Ficha 07, Linha 21, que compreende os Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável*).



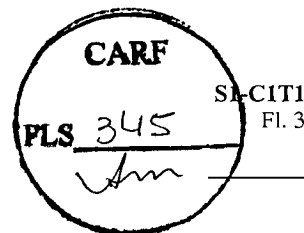
Consignou que os valores remanescentes, somados às estimativas, resultaria em saldo negativo de R\$ 38.221,86, já integralmente utilizado para compensações de janeiro a setembro/2002, nada restando disponível para utilização com os débitos vencidos em outubro/2002, apontados em DCOMP.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/10/2008 (fl. 327), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 20/11/2008 (fls. 328/331), no qual procura demonstrar contabilmente o reconhecimento dos rendimentos nas operações de *swap* (R\$ 58.541,53), a retenção do imposto de renda na fonte (R\$ 7.165,29) e a informação daqueles valores na DIPJ, juntamente com outras receitas no total de R\$ 280.131,71.

Defende que *a troca de linhas em que os rendimentos de swap deveriam ter sido declarados, nenhuma influência teve na apuração do imposto e no resultado final do saldo negativo, uma vez que o respectivo rendimento foi oferecido à tributação, ainda que em campo inadequado da DIPJ*. Cita posicionamentos do 1º Conselho de Contribuintes acerca de erros desta espécie.

Pede, assim, o reconhecimento do direito creditório total de R\$ 45.387,15, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte formalizou Declaração de Compensação – DCOMP, na qual apontou parcelas de saldo negativo relativas a períodos de 1998 a 2001 que, atualizadas, totalizariam R\$ 119.533,59.

A autoridade administrativa desmembrou o crédito pleiteado, mantendo nestes autos a parcela de R\$ 10.770,29 do crédito atualizado de 1998 e os correspondentes débitos compensados até aquele valor, demonstrados à fl. 250.

Após a análise do saldo negativo declarado para o período, subsistiu em litígio a parcela de R\$ 8.164,05, representada por retenções na fonte não confirmadas, como destacado no demonstrativo abaixo:

Ano-calendário 1998			Pleiteado	Reconhecido
IRPJ apurado			-	-
Estimativas	01/98	IRRF	21,54	21,54
		Compensação	1.319,61	1.319,61
	02/98	IRRF	7,53	7,53
		Compensação	1.269,82	1.269,82
	03/98	IRRF	9.862,82	9.862,82
IRRF			32.905,83	24.741,78
Saldo Negativo			45.387,15	37.223,10

Ressalte-se que o crédito assim reconhecido não chegou a alcançar os débitos compensados em DCOMP, na medida em que se mostrou insuficiente para liquidar as compensações entre tributos de mesma espécie realizadas até 30/09/2002, como demonstrado às fls. 287/293.

Em sua defesa, alega a recorrente, em síntese, que as retenções verificadas sobre rendimentos decorrentes de operações de *swap* foram desconsideradas, e além de apresentar o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, procura demonstrar que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação.

À fl. 248 verifica-se que constava dos sistemas informatizados da Receita Federal a declaração, pela fonte pagadora, do crédito de rendimentos no valor de R\$ 76.856,76, acompanhado da correspondente retenção de imposto de renda no valor de R\$ 10.921,44, sob código 5273. Assim, não há ressalvas quanto à validade do comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte juntado pela recorrente à fl. 341, expressando os mesmos valores antes citados.

De outro lado, para reconhecer parcialmente o direito creditório apontado para o ano-calendário 1998, a autoridade administrativa admitiu retenções verificadas sobre rendimentos de aplicações financeiras que totalizavam R\$ 207.911,21, na medida em que o

60

5

oferecimento destas receitas à tributação estava evidenciado pelo montante incluído na linha 23 da Ficha 07 da DIPJ/99.

A recorrente, por sua vez, juntou cópia de seu Razão Contábil para demonstrar que o valor total informado na linha 23 da Ficha 07 da DIPJ/99 (R\$ 280.131,71) também reuniria os rendimentos decorrentes de operações de *swap*, alegando apenas erro na linha utilizada para inclusão destes rendimentos na base tributável.

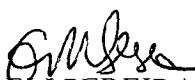
E, de fato, os registros contábeis apresentados apontam rendimentos de aplicações financeiras no montante total de R\$ 277.586,68, e dentre eles há lançamentos cujos históricos indicam sua origem em operações de *swap* (fls. 333/335). Por sua vez, não há qualquer exclusão do lucro líquido que possa indicar a neutralização destes rendimentos para fins de determinação do prejuízo fiscal do período de R\$ 213.468,12 (fl. 19).

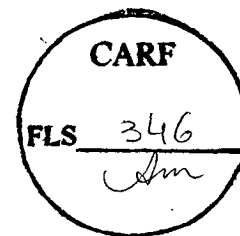
É certo que os rendimentos decorrentes de operações de *swap* (R\$ 76.856,76) somados aos demais rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 207.911,21) superam as receitas contabilizadas (R\$ 277.586,68) e o valor apontado na linha 23 da Ficha 07 da DIPJ/99 (R\$ 280.131,71). Todavia, ainda que se confirmasse a falta de contabilização de alguma parcela dos rendimentos que se sujeitaram à retenção de imposto de renda na fonte, durante o ano-calendário 1998, está evidente que tal constatação não alteraria a inexistência de IRPJ devido no período e, por consequência, o saldo negativo apurado mediante reunião das antecipações e retenções verificadas no período.

Demais disto, recorde-se que embora incomprovada a retenção de R\$ 10.921,44, o saldo negativo que deixou de ser reconhecido representou, apenas, R\$ 8.164,05, o que pode significar que a contribuinte deixou de computar integralmente o imposto de renda retido na fonte em 1998 por não ter reconhecido, nestes períodos, a totalidade dos rendimentos correspondentes a estas retenções.

Desta forma, há prova suficiente para admitir comprovadas as condições previstas no art. 2º da Lei nº 9.430/96, com vistas à dedução da parcela de R\$ 8.164,05 para apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1998.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo integralmente o saldo negativo R\$ 45.387,15 apurado pela contribuinte, para que, consideradas as compensação com tributos de mesma espécie até 30/09/2002 (fl. 288), o valor remanescente seja imputado às compensações declaradas à fl. 01, nas parcelas vinculadas a estes autos conforme fl. 250.


EDELI PEREIRA BESSA



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 SET 2010

José Antonio Silva
JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: 30/ setembro 2010

Nome: _____
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Camila D.M.
Camila Dantas Monteiro
Procuradora da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☒ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração;
☐ _____